



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 9/2015-170601

Pregão Presencial nº 9/2015-170601

Impugnante: M. C. CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME

CNPJ: 18.490.611/0001-20.

Impugnada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA – PA.

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial acima citado para contratação de empresa(s) para a eventual locação de palcos, som, iluminação, banheiros químicos e equipamentos para apoio às manifestações culturais do Município de Itupiranga - PA, conforme edital e anexos constantes dos autos do processo.

No dia 06 de junho de 2015, a empresa **M. C. CONCEIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** impugnou o Edital do Pregão Presencial 9/2015-170601 cuja sessão pública de lances será no dia 09 de julho de 2015, alegando supostas irregularidades nas subclausulas 58.3.2 e 58.3.3 do edital, que dispõem sobre o objeto licitado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



A Impugnante ofertou as suas razões recursais as quais passamos a comentar em seguida.

É o relatório.

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento pelos motivos que passo a expor:

No que pese ao entendimento da Impugnante relativamente às subcláusulas 58.3.2 e 58.3.3 do Edital, afirmando que “a Licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente ao menos um engenheiro civil e um engenheiro elétrico”, temos a fazer as seguintes ponderações:

A Lei Federal nº 5194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Verificamos, de plano a interpretação equivocada da Impugnante relativamente às cláusulas do edital, no que pese a suposta desnecessidade no caso em tela do Registro da Empresa Licitante junto ao CREA, bem como da anotação dos seus profissionais legalmente habilitados.

Para que não haja suscitação de dúvidas, reportemo-nos aos referidos dispositivos:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; (grifamos)

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifamos)**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifamos)

Lei Federal nº 6839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifamos)

Verificamos pelo art. 60 da Lei 5194/66, que não apenas as Empresas que desenvolvem as atividades básicas de engenharia, mas toda e qualquer forma de organização que tenha alguma seção ligada ao exercício da engenharia está obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados.

Daí chegamos a uma importante conclusão: de fato, o objeto do Pregão Presencial 9/2015-170601 não se destina exclusivamente a contratação de Empresa que exerça atividade básica de engenharia, mas visa a contratação de Empresa para locação de palco para *shows* dentre outras estruturas. Ora, não há como negar que a locação do palco nos termos do Anexo I do Edital pressupõe, necessariamente, a presença de um engenheiro legalmente



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



habilitado para acompanhamento da sua montagem, que nada mais é do que um serviço.

Sobre a definição de “serviço” reportemo-nos ao art. 6º, II da Lei 8666/93, que assim predispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se(...)

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, **montagem**, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;(grifamos)

Considerando-se que no objeto do Pregão Mencionado estamos tratando de um “serviço”, logo, não resta prejudicado a aplicação do art. 1º, alínea “c” da Lei 5194/66, supramencionado como, forçosamente, interpretado pela Impugnante, pelo contrário, trata-se de um serviço que necessita de um engenheiro para o seu acompanhamento técnico e que seja detentor da certidão do CREA, nos termos do edital.

Lembramos ainda o que dispõem o art. 1º da Lei 6496/77:

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras **ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia**, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**(grifamos)*

Portanto, não se trata aqui de uma “mera possibilidade de contratação de, engenheiro civil ou engenheiro eletricista” como declarado pela Impugnante, trata-se de uma obrigação editalícia em razão da natureza da atividade a ser

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



desempenhada pela futura contratada, vale lembrar, montagem de palcos para *shows* dentre outras estruturas.

Não obstante a obrigação constante no Edital acresce-se ainda que todas as ART's solicitadas se justificam em razão das Leis mencionadas acima.

Também não merece guarida a afirmação da Impugnante de que:

"(...) Assenta-se, desde logo, que trata-se de objeto "comum", portanto, merece destaque que a escolha de licitação na modalidade de Pregão é por que a contratação destina-se a bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, com simples utilização de especificações usuais no mercado, observadas as normatizações técnicas estabelecidas, conforme o caso, pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Conforme já demonstramos, o objeto especificado, inclui-se nas atividades privativas de engenharia, considerando-se a montagem do palco, nos termos do art. 1º, "c" da Lei 5194/66 acima descrito. Portanto, está caracterizada a obrigatoriedade do registro da Empresa junto ao CREA e a anotação do(s) seu(s) profissional(ais) legalmente habilitado.

Outro aspecto que merece atenção refere-se a parte final do art. 1º da Lei 6839/80, também acima supramencionado, em que prevê a obrigatoriedade do registro da Empresa junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados não apenas em razão da sua atividade básica, mas em razão da atividade que vier a desempenhar para terceiros.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



Em outras palavras, trazendo para o caso concreto, mesmo não sendo a Impugnante uma Empresa que exerça atividade básica de engenharia, se a mesma tiver a sua proposta adjudicada para posterior contratação da Impugnada, estará desempenhando uma atividade que pressuporá a presença de um engenheiro, haja vista os motivos aqui expostos, notadamente, a montagem do palco.

Quanto a alegação da Impugnante que tais exigências estariam restringindo prestadores de serviços que não possuem em seus quadros permanentes de responsáveis técnicos na área de engenharia, não merece atenção considerando-se que a decisão de participar ou não de um certame será uma questão de oportunidade de negócio e conveniência da Licitante em submeter-se às regras do edital, não necessariamente comprometendo o princípio da competitividade, como insinuado.

Tendo em vista os riscos que envolvem a atividade de montagem de um estande, necessário se faz a presença de um profissional técnico da área de engenharia devidamente habilitado para tanto. Outrossim, se para montagem de estande é preciso que se faça tal exigência, mais ainda em se tratando de palcos, considerando-se o grande contingente de pessoas que o estarão utilizando, bem como por aqueles que estarão circulando por suas imediações.

Quanto a “estranheza” da Impugnante em relação às subclausulas 58.3.2 e 58.3.3 do Edital relativamente às exigências de habilitação completamente distintas, trata-se de uma descrição resumida e para melhor visualização de todos os itens pertencentes ao termo de referência que detalha em seu



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA



corpo o objeto da contratação, como estrutura padrão desse tipo de documento.

Nesse diapasão, entendemos que não merecem prosperar as alegações da Impugnante, pleiteando a mudança das subclausulas acima referidas.

03 – DESCISÃO

*Por derradeiro, os argumentos conduzem à improcedência das razões da Impugnante, com base nas contrarrazões aqui demonstradas. Assim sendo, **DECIDO** pela manutenção das subclausulas acima impugnados, nos termos do Edital do Pregão Presencial 9/2015-170601, bem como do art. 18, §1º do Decreto Federal nº 5450/05.*

Ficando excluídos da exigência nas subclausulas 58.3.2 e 58.3.3 apenas os itens abaixo relacionados:

24	LANCHA		2,000	UNIDADE
25	LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS		100,000	UNIDADE

Comunique-se a impugnante para que tome ciência.

Itupiranga – PA, 07 de julho de 2015.


WANDERLEI VANZ
Pregoeiro